



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.834 - RS (2009/0130118-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACO HENRIQUE SIPP
ADVOGADO : ROMEU BEQUER CARLOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR. QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.834 - RS (2009/0130118-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JACO HENRIQUE SIPP**
ADVOGADO : **ROMEU BEQUER CARLOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão de minha lavra cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR. QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Busca a parte agravante demonstrar a violação dos arts. 206, § 1º, II, "b", do CC e 219, § 5º, da Lei n. 11.280/06, pois, segundo aduz, o prazo prescricional, nos casos de ação indenizatória, é de um ano. Pondera que a questão relativa à prescrição não está preclusa, uma vez que, por se tratar de norma de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer momento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.834 - RS (2009/0130118-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR. QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Verifico que o recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes prejudicada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Conforme consignado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso nesse aspecto, não pode o Judiciário, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANALISADA NO DESPACHO SANEADOR. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos apresentados pelos litigantes. 3. 'Se, ao proferir o despacho saneador, o juiz rejeitar o pedido formulado pela ré referente à prescrição da ação, e não havendo recurso dessa decisão, opera-se a preclusão quanto a tal matéria, por isso mesmo que não pode mais ser reaberta sua discussão em sede apelatória.' (excerto do REsp 153.836/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.5.2000, p. 158). 4. Desprovisionamento do recurso especial." (Primeira Turma, REsp n. 595.776/MG, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 4.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Afastada a prescrição no saneador e não havendo recurso, não há como rediscutir a matéria, em face da preclusão. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (Segunda Turma, REsp n. 84.075/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 27.9.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. Afastada a prescrição desde o saneador, contra o qual não houve recurso, a matéria não poderia ser revivida posteriormente. 2. Não atende aos requisitos legais (arts. 165 e 458 do CPC) acórdão que, perdendo-se em indagações sobre questão prejudicial, deixa de fundamentar, com precisão, as razões pelas quais julgou improcedente a ação rescisória. 3. Recurso especial conhecido e provido." (Segunda Turma, REsp n. 229.189/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.3.2003.)

"COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ALEGADA PELA RÉ E REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR. QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. HARMONIA DO ARTIGO 162 DO CÓDIGO CIVIL COM AS NORMAS PROCESSUAIS. - Se, ao proferir o despacho saneador, o juiz rejeitar o pedido formulado pela ré referente à prescrição da ação, e não havendo recurso dessa decisão, opera-se a preclusão quanto a tal matéria, por isso mesmo que não pode mais ser reaberta sua discussão em sede apelatória. - Recurso conhecido e provido." (Quarta Turma, REsp n. 153.836/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.5.2000.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0130118-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1147834 / RS

Números Origem: 10400027252 70024008625 70025095134 70029884681

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACO HENRIQUE SIPP
ADVOGADO : ROMEU BEQUER CARLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACO HENRIQUE SIPP
ADVOGADO : ROMEU BEQUER CARLOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.